



PREFEITURA DE TIMÓTEO

Estado de Minas Gerais

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMÓTEO

Av. Acesita, 3230 – Bairro São José

CEP 35182-000 – Timóteo – MG

www.timoteo.mg.gov.br

PROJETO DE LEI .

MENSAGEM Nº 019/2026.

Senhor Presidente,
Nobres Vereadores e Vereadoras,

Encaminho a Vossa Excelência e aos demais Nobres Edis o anexo Projeto de Lei que “Institui o Programa de Recuperação Fiscal – PROREFIS 2026, no âmbito do Município de Timóteo, e dá outras providências”.

A proposição tem por finalidade instituir regime especial de regularização de créditos tributários e não tributários inscritos em Dívida Ativa, mediante redução proporcional de multas e juros, aplicável às pessoas físicas e jurídicas.

A medida busca incentivar a adimplência, promover a regularização fiscal dos contribuintes e ampliar a eficiência da arrecadação municipal, possibilitando a recuperação de receitas que, em condições ordinárias, apresentam reduzida perspectiva de recebimento.

O Projeto encontra amparo no art. 150, § 6º, e no art. 165, §§ 2º e 6º, da Constituição Federal, bem como no art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), observando-se, ainda, a preservação do equilíbrio orçamentário-financeiro do Município.

O período de adesão ao programa compreenderá os dias 13 de julho a 30 de outubro de 2026.

Em observância às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, acompanha a presente proposição o respectivo Estudo de Impacto Orçamentário-Financeiro, elaborado pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Diante do exposto, considerando a relevância da matéria e os efeitos positivos esperados sobre a arrecadação municipal, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, nos termos do art. 36 da Lei Orgânica do Município de Timóteo .

Renovamos, por fim, protestos de elevada estima e distinta consideração.

Vitor Vicente do Prado



Autenticar documento em www.timoteo.mg.gov.br/autenticidade
com o identificador 37003600340033003100330037003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Projeto de Lei . PROREFIS 2026 (0030525)

SEI 26.1.000003999-0 / pg. 1

PROJETO DE LEI Nº ___, DE ___ DE _____ DE 2026.

Institui o Programa de Recuperação Fiscal – PROREFIS 2026 no âmbito do Município de Timóteo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TIMÓTEO aprova:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Timóteo o Programa de Recuperação Fiscal – PROREFIS 2026, com o objetivo de incentivar a recuperação de créditos pelo Fisco Municipal e a regularização de débitos inscritos em dívida ativa, de pessoas físicas e jurídicas, para o exercício de 2026.

Art. 2º O ingresso no PROREFIS 2026 dar-se-á por opção do contribuinte, mediante requerimento formalizado, que fará jus a regime especial de parcelamento dos débitos fiscais.

§ 1º A opção pelo PROREFIS 2026 sujeita o contribuinte optante à confissão irrevogável e irretratável dos débitos referidos junto ao Fisco Municipal, objetos do parcelamento.

§ 2º A opção pelo PROREFIS 2026 exclui qualquer outra forma de parcelamento dos débitos abrangidos.

§ 3º A anistia de que trata esta lei não se estende aos contribuintes cujo débito, até a data da publicação desta lei, seja objeto de penhora em execução fiscal, de dinheiro ou aplicação financeira por meio eletrônico, nos termos do art. 835 do Código de Processo Civil.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, por ato administrativo próprio, anistia de juros e multas de mora incidentes sobre débitos inscritos em dívida ativa, de responsabilidade de pessoas físicas ou jurídicas, nos seguintes percentuais:

I – 90% (noventa por cento), para pagamento à vista;

II – 75% (setenta e cinco por cento), para pagamento em até 06 (seis) parcelas;

III – 65% (sessenta e cinco por cento), para pagamento em até 12 (doze) parcelas;

IV – 55% (cinquenta e cinco por cento), para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas.

§ 1º A quitação do débito em parcela única, na hipótese de pagamento à vista, ou da primeira parcela, no caso de parcelamento, deverá ocorrer no prazo máximo de 5 (cinco) dias corridos, contados da assinatura do Termo de Confissão de Dívida, sob pena de cancelamento.

§ 2º Os débitos ainda não inscritos em dívida ativa poderão ser parcelados na forma deste artigo, desde que já exaurido o prazo para pagamento.



Art. 4º Os contribuintes que possuírem débitos inscritos em dívida ativa e optarem por parcelamento superior a 24 (vinte e quatro) parcelas poderão fazê-lo em até 60 (sessenta) parcelas, excluído o benefício dos descontos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Nos casos de parcelamento superior a 24 (vinte e quatro) parcelas, o valor de cada parcela não poderá ser inferior a 15 (quinze) Unidades Padrão Fiscal do Município de Timóteo – UPFMT.

Art. 5º O devedor que aderir ao PROREFIS 2026 deverá desistir de todas as ações judiciais que tenham por objeto os débitos incluídos no programa, renunciando a quaisquer alegações de fato e de direito, devendo requerer a extinção dos respectivos processos com resolução de mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do art. 487 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

Parágrafo único. O descumprimento das condições estabelecidas no caput implicará a perda dos benefícios concedidos por esta Lei e restabelecimento do débito original, com abatimento dos valores eventualmente pagos.

Art. 6º Os parcelamentos em curso poderão ser repactuados com os benefícios de que trata esta Lei, no que se refere ao desconto sobre juros e multa de mora, mediante requerimento do devedor, desde que atendidos os seguintes termos e condições:

I – 90% (noventa por cento), para pagamento à vista;

II – 75% (setenta e cinco por cento), para pagamento em até 06 (seis) parcelas, com entrada de 15% (quinze por cento) do valor da dívida consolidada;

III – 65% (sessenta e cinco por cento), para pagamento em até 12 (doze) parcelas, com entrada de 15% (quinze por cento) do valor da dívida consolidada;

IV – 55% (cinquenta e cinco por cento), para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas, com entrada de 15% (quinze por cento) do valor da dívida consolidada.

Parágrafo único. No reparcelamento de que trata o *caput* deste artigo poderão ser incluídos novos débitos.

Art. 7º O inadimplemento de 03 (três) parcelas, consecutivas ou não, implicará imediata rescisão do parcelamento, com remessa do débito para inscrição em dívida ativa ou prosseguimento da execução, conforme o caso.

Art. 8º Os créditos tributários que serão objeto de parcelamento compreenderão o valor principal, a atualização monetária, os juros e as multas incidentes até a data da concessão do benefício.

Parágrafo único. Os créditos tributários parcelados nos termos do caput deste artigo, estarão sujeitos a parcelas de valor fixo.

Art. 9º O requerimento de parcelamento deverá ser solicitado junto à Subsecretaria de Receita do Município, mediante assinatura de Termo de Parcelamento e Confissão de Dívida, presencialmente ou por meio eletrônico.

§ 1º O requerimento deverá ser instruído com os seguintes documentos:



Autenticar documento em <https://timoteo.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 37003600340033003100330037003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

I - no caso de pessoa física, cópia de documento de identidade, CPF e comprovante de residência;

II - no caso de pessoa jurídica, cópia dos atos constitutivos, documento de identidade, CPF e comprovante de endereço do representante legal.

§ 2º O requerimento poderá ser realizado por procurador legalmente constituído, mediante apresentação de instrumento de procuração devidamente assinado.

Art. 10. O requerimento de parcelamento de débitos em cobrança judicial deverá ser solicitado junto à Subprocuradoria Geral de Execução Fiscal.

Art. 11. Os benefícios de que trata esta Lei poderão ser requeridos entre os dias 10 de agosto a 30 de novembro de 2026.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar, mediante decreto, o prazo para recebimento à vista ou parcelado dos débitos tributários de que trata o caput deste artigo.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Timóteo, ____ de _____ de 2026.

Vitor Vicente do Prado
Prefeito de Timóteo



Documento assinado eletronicamente por **VITOR VICENTE DO PRADO, PREFEITO MUNICIPAL**, em 22/05/2026, às 14:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, III, § 1º, do [LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://timoteo.sei.mg.gov.br/verificarautenticidade> informando o código verificador **0030525** e o código CRC **5D86943A**.

2026

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMOTEO



Autenticar documento em <https://timoteo.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 37003600340033003100330037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Projeto de Lei . PROREFIS 2026 (0030525)

SEI 26.1.000003999-0 / pg. 4

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://timoteo.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 37003600340033003100330037003A005000

Assinado eletronicamente por **EXECUTIVO MUNICIPAL** em **22/05/2026 16:14**

Checksum: **FE8411EE942A06C0FCCD61164E01628C61B57E7E1BBC83ECF474B858D535CF0E**



Autenticar documento em <https://timoteo.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 37003600340033003100330037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.